

Os Marginais no Portugal medievo: Comportamentos anti-sociais perante as normas de hospitalidade

Humberto Baquero Moreno

* Professor catedrático da Faculdade de Letras do Porto e da Universidade Portucalense Infante D. Henrique.
Director do Arquivo Nacional da Torre do Tombo (1988-1990).

O estudo das estalagens na Idade Média encontra-se intimamente relacionado com o problema do direito de aposentadoria que beneficiava as classes privilegiadas e era causador de uma série de perturbações que afectavam os grupos sociais menos favorecidos, vítimas de abusos e atropelos que constituem um rosário permanente de queixas que se arrastam sem a mínima solução, apesar da adopção de medidas que aparentam dar seguimento às reclamações.¹

De entre vários autores que se limitam apenas a referir este tema com desigual desenvolvimento, pertence, sem dúvida, a Gama Barros a análise mais cuidada deste problema ao apreciar globalmente as estalagens existentes nos séculos XIV e XV, o seu ritmo de implantação e o direito de aposentadoria, factor frequente na prática de inenarráveis abusos e extorsões, atentados à privacidade, fenómenos de marginalidade e prática de desrespeito contra as mulheres, vítimas constantes de violações.²

Com vista a atenuar os permanentes crimes contra as pessoas, a coroa desenvolveu uma política orientada no sentido de outorgar cartas de privilégio a todos os estalajadeiros que estivessem aptos, de acordo com a sua iniciativa, a fundar estalagens nos locais mais diversos. Com início em 1328 e termo em 1495 pertenceu a Iria Gonçalves a tarefa de recolher 289 cartas de privilégio a estalajadeiros, das quais 16 são anteriores

a 1441 e 270 situam-se entre este ano e 1495³.

Visa este estudo chamar a atenção para uma série de questões que se prendem com os direitos e liberdades individuais, de valor muito reduzido na Idade Média, a par naturalmente de algumas medidas expressas através de requerimentos dirigidos à coroa, determinados pela necessidade de fundar nesta ou naquela localidade alguma estalagem que acolhesse viajantes, evitando, sendo possível, o alastrar de sintomas de marginalidade social.

A insegurança em que viviam as pessoas encontra-se bem patenteada numa queixa apresentada a D. Afonso IV, nas cortes de Santarém, efectuadas em Maio de 1331, ao representarem os procuradores concelhios que os alcaides, mordomos e meirinhos «e outros que correm a terra» entram à força nas casas dos cidadãos, ao ponto de lhes arrebentar as portas, realizando tais actos sobretudo quando sabem que os locatários estão ausentes e apenas se encontram em casa as mulheres e as filhas. Invocavam ao praticar esses nefandos actos andarem à procura de delinquentes de ambos os sexos, resultando dessa conduta receberem «as gentes grandes desonrras e grandes defamamentos»⁴.

Os abusos praticados pelos homens da vara da justiça eram igualmente realizados pelos fidalgos e pelos seus apaniguados. Uma das reclamações apresentadas a D.

Pedro I nas cortes de Elvas de 1361 consistia na afirmação de que o séquito da corte, os mestres de ordens e os ricos-homens e «outros poderosos», se instalavam em casas onde apenas residiam mulheres viúvas «que vivem honestamente» e outras cujos maridos se encontravam ausentes, para assim tirarem partido da situação e por este motivo elas «guaanham maa nomeada». Eram ainda autores de estragos materiais na medida em que se instalavam nas adegas dessas casas, onde faziam cavaliças, o mesmo acontecendo nos «çelejros de pam e de outros aueres», de que resultavam prejuízos incalculáveis⁵.

O avolumar dos problemas sociais fez-se sentir com particular acuidade durante o reinado de D. Fernando, quando nas cortes de Lisboa realizadas em Julho - Agosto de 1371, eram apresentados capítulos gerais contra os fidalgos possuidores de vilas e lugares, os quais «agrauam o poboo», que se via impedido de reagir na medida em que de imediato se vingavam dos queixosos. No conjunto de atropelos de que os nobres eram causadores, acompanhados dos seus homens de mão, referia-se o roubo de roupas quando não a sua própria destruição, o mesmo acontecendo com a apropriação de palha e de galinhas, além de abuso de que eram vítimas as suas próprias filhas e mulheres. Para atenuar toda esta série de atropelos pediam empenhadamente ao rei que tomasse a decisão de os persuadir que se «nos dictos logares quesserem ujuer que façam suas pousadas per tal guisa que com todas as suas gentes caijbham em elas e aiam rroupas de seu que lhjs auondem per guisa que nom tomem as alheas nem tomem palhas nem lenha nem galjnhas nem outras cousas

sem as conprando primeiro aas uontades de seus donos», devendo os infractores ser castigados com severas penas.⁶

A acrescentar à queixa anteriormente apresentada juntavam-se, nas mesmas cortes, as vozes do povo ao manifestarem que os grandes senhores da terra nos lugares onde usufruem de pousadas formam bairros coutados, onde se acolhiam «mujtos malfectores», os quais atentavam contra as posturas das cidades e vilas ao lançarem contribuições sobre os «rregatões de carnes» e outros mantimentos cuja comercialização era indispensável aos seus utentes. Apesar da determinação régia que os ameaçava de prisão tal não passava de letra morta na sua execução.⁷

Assumem interesse particular os capítulos especiais do clero de Entre-Douro-e-Minho e da Beira, apresentados nas cortes realizadas no Porto, em 15 de Julho de 1372, os quais constituem um autêntico libelo contra os poderosos que se faziam acompanhar de marginais. Num extenso rol de queixas lamentavam-se os prelados, abades e raçoeiros dos mosteiros e igrejas que «os fidalgos vão aos moesteiros e as igrejas donde som naturaes e a outras de que o nom sam e britam as portas dellas e das crastas, adegas e metem os caualllos em ellas antres as cubas de vinho e britam as camaras dos prellados e dos oiuençaes em que teem os mantijmentos per que se ham de manteer e tomam o que se pagam sem conto e sem recado»⁸.

Na acusação aos desmandos praticados referiam que ao instalarem-se os fidalgos nos mosteiros e igrejas com os seus acompanhantes, incluindo mulheres ocasionais, em vez de se acomodarem

«nos paaços hu sempre foe de costume de pousarem», preferem aconchegar-se «nas castras e nas camaras dos prellados e nas oueenças dos conuentos», onde se apropriam das roupas dos dormitórios e doutros objectos ao seu alcance.⁹

Ao detalharem o tipo de criminalidade praticada queixavam-se que esses fidalgos e os seus acompanhantes apoderavam-se das chaves das adegas e impunham como condição que «os seus rapazes» bebessem o vinho da melhor qualidade aí armazenado. Depois de saciados e completamente embriagados incendiavam as portas das casas e «os solhados e tauoados e as madeiras das ramadas». Outra facanha consistia em deixarem à solta as suas montadas no meio das vinhas, quando elas se encontravam prontas para as vindimas, o mesmo sucedendo nas terras cerealíferas.¹⁰

Outro abuso mencionado refere que os fidalgos trazem consigo «sabujos e allaños e outros caães e fazem lhes dar pam sem conto», deixando-os nos mosteiros quando partem sob a guarda de escudeiros de cavalo e a pé, os quais exigem mantimentos para quatro meses, vingando-se na apropriação de animais e de «azemallas» quando não alcançam o desejado¹¹.

Também a circunstância de os fidalgos se instalarem nas terras dos mosteiros, que normalmente eram arrendadas «a homens villaãos», onde pagavam quantias ínfimas pelo vinho, pelo trigo e pela cevada, era causador de que os homens da religião viessem a padecer de «grande fame», na medida em que se encontravam impossibilitados de se defenderem.¹²

Para atenuar, na medida do possível, os múltiplos abusos desta natureza, o rei D. João I em carta enviada desde o arraial de Chaves,

em 22 de Dezembro de 1385, determinou com base num pedido que lhe foi dirigido pelos vereadores e homens bons da cidade do Porto, para que em consonância com os costumes dos seus habitantes, ninguém que viesse de fora, mesmo tratando-se da corte, se pudesse instalar nas casas dos mercadores ou de mulheres viúvas e casadas, cujos maridos se encontrassem ausentes. Do mesmo modo eram dadas indicações no sentido de os bens pessoais dos vizinhos da urbe merecerem o maior respeito da parte dos visitantes. De notar que tanto a rua das Eiras como a dos Mercadores se encontravam interditas a quem nelas pretendesse instalar-se, evitando-se assim o fenómeno da marginalidade.¹³

Na sequência da revolução de 1383 este agudo problema foi colocado com veemência pelos procuradores dos concelhos nas cortes de Coimbra de 1385. Os fidalgos e os seus acompanhantes instalam-se em casas alheias, contra a vontade de seus donos, em lugar de buscarem as estalagens para se albergarem. Era normal acontecer que aumentasse a prática de homicídios e que se formassem bandos entre os moradores, o que provocava a ruína das localidades que assim se iam despovoando e danificando.¹⁴

Apesar das boas intenções de D. João I e dos seus antecessores para resolver o problema do direito de aposentadoria e de freagem da marginalidade, a questão foi-se arrastando. A questão tornou-se a colocar nas cortes de Lisboa de 1389, em pleno período de guerra, ao afirmar-se com apreensão que os companheiros do rei nos lugares onde se aposentam, aí se «fazem muitos roubos e maleficios e que porem se tomão inquiriçoens sobre ello, que não são direitos e pediamnos por mercee que mandassemos saber a verdade sobre ello dos que fazem

maleficios e roubos e damnos e que se faça dereito e justiça delles». ¹⁵

Nessas mesmas cortes fazia-se um terrível libelo contra a violência daqueles homens que se instalavam em casas alheias, onde além de se apropriarem dos mantimentos achados cometiam abusos sobre as mulheres de honra. Assim no seu dizer «se hi ha algũas viuuvvas ou filhas dalgo de homens boos filham dellas pera ssy», dando satisfação aos seus mais primários instintos carnaís. ¹⁶

A questão do direito de aposentadoria mereceu particular atenção no decurso das cortes de Coimbra de 1390. Aí foram tomadas importantes medidas ao decidir-se que os juizes das terras deviam obrigar os moradores a construírem albergues, vigiados por guardas que obrigassem os utentes a pagar a hospedagem. Menos claro, contudo, foi o rei, em relação à necessidade de se isentarem algumas pessoas e lugares do direito de aposentadoria. ¹⁷

O direito de aposentadoria voltou a ser equacionado nas cortes de Coimbra de 1394. Dum modo veemente era lançada a acusação sobre os prelados, ricos homens, cavaleiros, escudeiros, donas e ricas donas, os quais sendo possuidores de muito património nas cidades, vilas e lugares, onde detém pousadas para as suas gentes, «nom querem pousar nas ditas suas pousadas elles nem os sseus e tomam bairros e sse apousentam per as villas e lugares, tomando as poussadas e as rroupas allheas contra voontade de sseus donos». Angustiadamente requeriam a D. João I que ordenasse «que estes taaes que ditos ssom que pousem em ssuas pousadas que assy teem e os sseus outrossy e sse pousadas nom teem que as façam fazeer, pois que boons beens ham nos ditos lugares». ¹⁸

Nos capítulos particulares enviados pelo

concelho de Santarém nas mencionadas cortes agravavam-se junto do rei pelo facto de lhes serem tomadas, pelos escudeiros da coroa, casas e roupas «contra talentos daqueles cuias som». A resposta do monarca à petição não podia ser mais comprometedora ao ordenar «que dem aos dictos nossos escudeiros algũas pousadas susas por hũu tempo ataa que se possam alugar em algũas lugares. E que elles busquem roupas em que dormam». ¹⁹

Sentiam-se de igual modo agravados por D. João I ordenar que fossem dadas pousadas e camas aos mestres, pedreiros e carpinteiros que trabalham nas obras reais de Santarém e que se encontram isentos de qualquer pagamento aos seus hospedeiros. Para impedir este abuso solicitavam ao rei que lhes fossem pagos bons salários com que pudessem pagas as suas despesas. Assume foros de escândalo a resposta do monarca quando declara expressamente «que se nom mais que çinquo ou seis [dias] que lhes nom sera grande agrauo e se mais forem que nos os mandaremos apousentar per tal guisa que nom reçebam agrauamento». ²⁰

Outro flagelo denunciado nas cortes de Santarém de 1406, consistia na presença de os corregedores e os seus ouvidores, por espaço de seis ou mais meses, usufruindo aposentadoria gratuita nos sítios onde se aboletavam. ²¹

Crítica idêntica foi lançada, nas cortes de Lisboa de 1413, contra os contadores e escrevães das rendas da coroa, os quais se apoderavam gratuitamente de pousadas e roupas de cama ²².

Um dos temas que mereceu maior discussão nas cortes de Santarém de 1418 foi o do direito de aposentadoria. De novo se insistia que os corregedores não deveriam

permanecer nas localidades mais tempo do que o devido. Requeriam ao monarca que definisse com clareza se os corregedores e os oficiais que os acompanhavam tinham direito a hospedagem.²³

Outro ponto importante abordado nessas cortes, que mereceu o indeferimento do monarca, foi que se procedesse à abolição do direito de aposentadoria gratuita, para todos sem exceção, incluindo o próprio monarca.²⁴

Sendo a vila de Santarém um local de visitas régias resultava naturalmente que os seus naturais se mostrassem afadigados com essas constantes incursões. De acordo com um capítulo especial apresentado nessas cortes afirmava-se que noutros tempos «quando as pousadas eram dadas aos da corte que senpre as camaras ficauam aos seus donos das pousadas com suas camas em que dormjam». Presentemente quando vinham os da corte «deytaum os donos e senhores das dictas pousadas fora de ssuas casas dizendolhes que fossem buscar onde se acolham». Muitos desses visitantes «lhes tomam as camaras e lhes dizem que dormam nas casas deanteiras de volta com as gentes que tragem». Outros ainda lhes «tomauam quanta roupa lhe achauam em tanto que algũus nom dormjam senom no que tragiam bistido, a qual cousa era a elles gram graueza».²⁵

Um dos maiores flagelos que pesavam sobre as localidades comarcãs consistia no direito que os corregedores invocavam em relação à aposentadoria. Uma das petições apresentadas nas cortes de Lisboa de 1427 apontava no sentido de que fossem excluídos desse privilégio os escrivães e os advogados oficiosos que acompanhavam esses agentes da justiça.²⁶

Insistia-se, de novo, nessas cortes, para que os aposentadores da corte isentassem de dar casas de morada, roupas e cavaliças, os vassalos e as donas viúvas, que vinham sendo obrigados a essa concessão contrária ao seu estatuto social.²⁷

Sobre esta matéria as Ordenações Afonsinas estabeleciam que as casas dos vassalos e das suas viúvas, que não houvessem descido de categoria, ficavam isentas de dar aposentadoria. Apenas se rompia essa isenção quando a terra era pequena ou a comitiva era de tal modo numerosa que a referida isenção não se podia manter. Estipulava-se, igualmente, que as adegas, os celeiros e as lojas, não deviam ser dadas para efeitos de hospedaria, o mesmo sucedendo com os albergues e os hospitais quando estivessem ocupados. Apenas o dono da casa poderia ser desalojado dos seus aposentos quando se tratasse de pessoa de grande condição social que não encontrasse outra alternativa.²⁸

Com a preocupação de normalizar o regime das aposentadorias solicitou-se nas cortes de Santarém de 1430 que não pudessem os juizes conceder autorizações prolongadas de hospedagem nos locais, podendo inclusive expulsar esses oficiais da justiça todos aqueles que prolongassem a sua estadia por um período superior a três dias. Este pedido, no entanto, merecia algumas reservas de D. João I.²⁹

Reclamavam os procuradores dos concelhos nas cortes de Leiria - Santarém de 1433 contra os «malles e desonrras» que o povo recebia pela estigma das aposentadorias, o que tinha como consequência «que muytos cuydam que criam os seus filhos e som alheos e outros afogam e lançam em auga mujtas molheres por descubertas nom serem». Para impedir este quadro requeriam «que cada

huum coma e pouse por sseus dinheiros pois que ham moradias».³⁰

Durante o reinado de D. Duarte nas cortes de Santarém de 1436, os representantes dos concelhos apresentaram um vasto repertório contra os fidalgos, sobretudo os que possuíam a jurisdição das terras e se apropriavam junto dos caseiros e dos lavradores, do pão, vinho, vacas, carneiros, galinhas, cevada, palha e erva, de tal modo «que lhes tomam a meetade dos praados e rreguados que teem pera manteer sseus booyes e ajmda lhis tomam os filhos e se sservem delles como demonjos e as rroupas de cama e as allfayas de ssuas cazas». Para remediar esses danos requeriam a intervenção de juizes de fora, pois este estado de coisas constituía no seu entender «huum dos maiores estraguos que sse fazem em vossa terra».³¹

Alegavam nessas cortes os procuradores que a circunstância dos officios de justiça estarem confiados a fidalgos e cavaleiros, ignorantes das leis, tal que «como alfayate se trautasse officio de ferraria», causava imenso dano às populações. Eram acusados de malfeitores e corruptos, apresentando-se com o estado de condes, sem o serem, «e metem a terra em tamanho estraguo que os nom pode ssoportaar assij por rromper em mujtas rroupas e tomando mujtos mantimentos». Procedendo como marginais e vagabundos calcorreavam as terras em som de destruição, usurpando funções que caberiam antes «a hommens leterados e discreptos e emtendydos que conheçam e emtemdam os derejtos».³²

De referir a existência de dois capítulos apresentados pela cidade de Lisboa, com resposta de D. Duarte de 12 de Abril de 1436, sobre questões de segurança, e de estalagens públicas.

Uma das alegações apresentadas consistia na declaração de que na capital do reino «se fazem mujtos furtos e maleficios» devido á incompetência do alcaide pequeno cujos homens são galegos e castelhanos em vez de serem naturais, como noutros tempos acontecia. Sucedia que anteriormente «ho alcaide vynha a camara com elles pera se saber que homens eram e como ujujam e se Algũus furtos se faziam na cidade elles eram theudos de os pagar». No seu requerimento solicitavam ao monarca que fosse designado por Lisboa um «alcaide que sem receo e medo ande pella cidade de noyte e guarde e traga comsigo homens de boa fama e de bem».³³

Outra das fricções existentes entre os homens bons da cidade e o alcaide pequeno resultava na sua determinação de «que nenhũa manceba solteira nom uaa as estalagens nem comam nem beuam nem dormam em ellas», o que lhes parecia despropositado. Antes pelo contrário opinavam ser preferível a um cavaleiro, escudeiro, mercador «ou outra pessoa honrrada» que se hospedasse nas estalagens, poder nesse sitio «demandar por hũa mulher solteira quando lhe comprir que de noyte andar polla cidade buscando molheres alheas nem hir a mancebia onde lhe pode recrecer gra[n]de uergonça ou perygo de seu corpo», o que merecia a total concordância do monarca.³⁴

Quando o infante D. Pedro assumiu o poder foram-lhe apresentadas queixas nas cortes de Lisboa de 1439, contra os abusos de aposentadoria. Para impedir esta sobrecarga que asfixiava as populações o regente ordenou que em todas as cidades e vilas muradas se deviam construir estalagens, o mesmo sucedendo com as localidades que se situassem em caminhos movimentados.

Embora a legislação preconizada pelo regente não se aplicasse aos senhores das terras, eram minuciosamente descritos os preços nas estalagens em função da qualidade no serviço.³⁵

Embora se notem sérias limitações no que respeita à expansão da rede de estalagens, o seu surto começou a ser acentuado a partir de 1441 com a concessão de carta de privilégio a estalajadeiros que se aproxima de duas centenas no espaço de quarenta anos.³⁶

Nas cortes de Évora de 1444 foi apresentada uma queixa pelo concelho de Faro contra a acção de alguns altos funcionários da coroa que transitavam desta cidade para Ceuta e aqui se hospedavam. Contrariamente à ordenação que estabelecia não poderem permanecer mais de quinze ou vinte dias em cada lugar, davam cabo da roupa que ficava «rota e podre». Para não terem de se sujeitar os pobres e os mouros abandonam o Algarve, enquanto os judeus vendem a sua fazenda e partem para Castela, encontrando-se a Judiaria a ponto de se despovoar. Sobre a matéria em apreço determinava o regente D. Pedro que o corregedor não permanecesse na cidade mais de um mês e se prolongasse a estadia, tanto ele como os oficiais, não deveriam receber hospedagem.³⁷

Uma carta régia de 14 de Fevereiro de 1449, em vésperas de Alfarrobeira, mostra-nos que o concelho de Montemor-o-Novo, atendendo a encontrar-se «em grande estrada», ordenara construir-se diversas estalagens que pudessem acolher muitos senhores, cavaleiros e escudeiros. Apesar dessa iniciativa sucedia que «algũs senhores e fidalgos e outros escudeiros que leuam gente como acheguem aa dicta villa requerem aos juizes e ofiçiaaes que

os mandem apousentar pella villa», o que agravava muito os residentes «pollo gastamento e perda que lhe em suas cassas fazem».³⁸

Aluta entre a aristocracia dos concelhos e os poderosos manteve-se sem tréguas. Nas cortes de Santarém de 1451 os primeiros tornavam a protestar pelo facto de os fidalgos se apoderarem de roupas e de mantimentos fora das suas terras de jurisdição.³⁹

O incentivo à construção de estalagens que desonerassem as populações apareceu bem testemunhado na carta régia de 10 de Junho de 1456. No privilégio outorgado ao estalajadeiro Fernão Pires, morador em Avelãs do Caminho, que se propunha aproveitar algumas casas para esse fim, estabelecia-se que o beneficiado ficava imune de conduzir presos, transportar dinheiro, ser tutor ou curador e pagar impostos extraordinários. De igual modo os seus animais de carga transportadores de mantimentos ficavam isentos doutro tipo de serviços. Os produtos aí consumidos eram desonerados de almotaxaria, ficando o estalajadeiro obrigado a estar bem servido de vitualhas que deveriam ser consumidas pelo preço adequado, bem como o uso das «camas e pousadas e cousas que lhe asi tomarem pera seu mantimentos». Por último o estalajadeiro era isento de servir na guerra ou de ser recrutado como besteiro do conto.⁴⁰

O problema da aposentadoria foi-se arrastando por toda a Idade Média. De novo nas cortes de Lisboa de 1459 requeriam os procuradores concelhios que os membros da comitiva régia pagassem a sua hospedagem nas casas onde se instalassem e aqueles que não fossem da corte recorressem às estalagens de serviço.⁴¹

D. Afonso V não resistia contudo a

privilegiar os seus mais próximos. Foi o que sucedeu com a carta de 11 de Outubro de 1459 em benefício de seu primo D. Pedro, filho do seu sogro D. Pedro, que mediante privilégio poderia aposentar-se nos castelos do reino «quando tam boas casas nos lugares nom ouuer». Do mesmo modo ficavam todos obrigados a dar-lhe pousada gratuita, concessão que abrangia todos os membros da comitiva.⁴²

Outra situação aparece-nos descrita na carta régia de 10 de Fevereiro de 1460. Segundo o testemunho do escudeiro Alvaro Osorez, ele e sua sogra possuíam umas casas em Arganil que eram utilizadas por fidalgos e outras pessoas que se hospedavam nesse lugar e ainda pelo «fazedores» que aí tinha o senhor da terra Diogo Soares de Albergaria. O uso e o abuso das mesmas fazia com que elas «se lhes daneficam e destruem», o que as tornava impróprias para habitar. D. Afonso V privilegiou essas casas, dando instruções aos juizes para que ninguém as habitasse sob pena de pagamento duma coima de 6.000 soldos por cada infracção.⁴³

Como as anomalias se repetissem os procuradores pediram ao rei nas cortes da Guarda de 1465 que este não desse aos fidalgos e aos escudeiros da corte alvarás para obtenção de aposentadoria, estando o monarca ausente, o que mereceu um indeferimento tácito.⁴⁴

Também não mereceu melhor sorte a petição apresentada nas cortes de Coimbra - Évora de 1472 - 1473 para que o monarca desse instruções aos juizes dos lugares para que estes averiguassem os roubos e as tomadias que os corregedores e os seus dependentes faziam nas correições quando terminavam os seus mandatos, com a finalidade dos lesados poderem ser

indemnizados pelos danos causados.⁴⁵

Outros problemas se colocaram nas cortes de Évora - Viana de 1481-1482, convocadas por D. João II, quando os representantes das oligarquias urbanas se insurgiam contra a administração que os oficiais mecânicos exerciam sobre as estalagens, alegando que tais funções deveriam pertencer exclusivamente aos nobres e aos cidadãos, o que não mereceu a anuência do monarca. Com o dealbar de novos tempos os problemas tornavam-se mais complexos na medida em que a par das questões que se arrastavam mais se acentuava a clivagem entre os grandes e os pequenos no interior das cidades mais urbanizadas e desenvolvidas na sua incipiente indústria.⁴⁶

Assistimos no decurso de século e meio a um penoso arrastar de problemas, os quais se repetem incessantemente, e traduzem um mal-estar generalizado que divide a sociedade entre prepotentes e humilhados. À sombra do direito de aposentadoria criaram-se as mais diversas condições para que as ofensas aumentassem e para que o fenómeno da marginalidade campeasse desenfreadamente, como uma lepra que corroeu os alicerces mais fundos do tecido social sem emenda nem solução.

Notas

¹ Sobre a aposentadoria veja-se o extenso artigo com que Mário Fiúza ampliou o de Frei Joaquim de Santa Rosa de Viterbo, «Aposentadoria», in *Elucidário das palavras termos e frases*, vol.I, Porto, s/d., pp.523-528.

² Henrique de Gama Barros, *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV*, 2ª ed., organizada por Torquato de Sousa Soares, tomo V, Lisboa, s/d., pp.206-223.

³ «Privilégios a estalajadeiros portugueses, (séculos XIV e XV)” in *Imagens do mundo medieval*, Lisboa, 1988, pp.143-155.

⁴ Cortes Portuguesas. Reinado de D. Afonso IV (1325-1357) ed. INIC, Lisboa, 1986, p.60.

- ⁵ *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I* (1357-1367) ed. INIC, Lisboa, 1986, p.60.
- ⁶ *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Fernando I* (1367-1383) ed. INIC, vol.I, Lisboa, 1990, pp.43-44.
- ⁷ *Ibidem*, pp.58-59.
- ⁸ *Ibidem*, p.113.
- ⁹ *Ibidem*, p.114.
- ¹⁰ *Loc. Cit.*
- ¹¹ *Ibidem*, p.115.
- ¹² *Ibidem*.
- ¹³ *Corpus Codicum Latinorum et Portucalensium*, vol. I, Porto, 1899, pp.122.
- ¹⁴ Marcelo Caetano, *A Crise Nacional de 1383-1385*, ed. Verbo, Lisboa, s/d., pp.117-119.
- ¹⁵ Arquivos Nacionais / Torre do Tombo (A.N./T.T.), *Aditamento de Cortes*, vol.7, p.55.
- ¹⁶ A.N./T.T., Maço 1 do *Suplemento de Côrtes*, n.º 11.
- ¹⁷ Armindo de Sousa, *As cortes medievais portuguesas* (1385-1490), vol.III, Porto, 1990, p.237.
- ¹⁸ A.N./T.T., *Cortes do Reino*, vol. I, pp.505-506.
- ¹⁹ A.N./T.T., *Maço 1 do Suplemento de Côrtes*, n.º15.
- ²⁰ *Ibidem*.
- ²¹ Arquivo Municipal de Coimbra (A.M.C.), *Pergaminho* n.º52.
- ²² Arquivo Municipal do Porto (A.M.P.), *Livro A* fol.172v.
- ²³ Armindo de Sousa, *op. cit.*, p.270
- ²⁴ *Idem, Ibidem*, 272.
- ²⁵ A.N./T.T., Maço 1 do *Suplemento de Cortes*, n.º 31.
- ²⁶ Armindo de Sousa, *op. cit.*, p.275.
- ²⁷ *Idem, ibidem*, p.278.
- ²⁸ Henrique de Gama Barros, *op. cit.*, p.210.
- ²⁹ Armindo de Sousa, *op. cit.*, p.288.
- ³⁰ *Idem, As cortes de Leiria-Santarém de 1433*, Porto, 1982, p.145.
- ³¹ A.N./T.T., *Cortes do Reino*, vol.I, p.726.
- ³² Armindo de Sousa, *op. cit.*, p.275.
- ³³ *Ibidem*, p.716.
- ³⁴ *Idem, Chancelaria de D. Duarte*, livro 1, fol.214v.
- ³⁵ *Ibidem*, fols. 214-215.
- ³⁶ Henrique de Gama Barros, *op. cit.*, pp.216-219.
- ³⁷ Iria Gonçalves, *op. cit.*, p.149.
- ³⁸ Alberto Iria, *O Algarve nas cortes medievais portuguesas do século XV*, (1404-1449), Lisboa, 1990, pp.220-221.
- ³⁹ A.N./T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, livro 11, fol.38.
- ⁴⁰ Armindo de Sousa, *op. cit.*, p.347.
- ⁴¹ A.N./T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, livro 36, fol.182.
- ⁴² Henrique de Gama Barros, *op. cit.*, p.220.
- ⁴³ A.N./T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, livro 36, fol.226v.
- ⁴⁴ *Idem, ibidem*, livro 1, fol.4.
- ⁴⁵ *Idem, Cortes*, maço 2, n.º14, fol.39.
- ⁴⁶ Armindo de Sousa, *op. cit.*, p.406.
- ⁴⁷ Henrique de Gama Barros, *op. cit.*, p.222.